Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8378/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17021/2012
PROTOCOLO	:	1261279
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 021/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	F.R. DA CRUZ - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PRIMEIRA QUALIDADE, DESTINADOS A ATENDER A MERENDA ESCOLAR, COM ENTREGAS PROGRAMADAS DIRETAMENTE NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E UNIDADES EDUCACIONAIS DE IGUATEMI-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 77.991,05

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PRIMEIRA QUALIDADE, DESTINADOS A ATENDER A MERENDA ESCOLAR, COM ENTREGAS PROGRAMADAS DIRETAMENTE NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E UNIDADES EDUCACIONAIS DE IGUATEMI-MS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 021/2012, firmado entre o Município de Iguatemi e a empresa F.R. da Cruz EPP, com o objetivo acima exposto.

A 6ª ICE procedeu a Análise Conclusiva da peça de nº 37 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

> Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), ressalvada as falhas anteriormente apontadas e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela **regularidade e legalidade** do



procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 43.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 008/2012 e o contrato administrativo nº 021/2012 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua **regularidade e legalidade.**

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela **Legalidade e Regularidade** procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 008/2012 e o contrato administrativo nº 021/2012, firmado entre o Município de Iguatemi e a empresa F.R. da Cruz - EPP, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 14 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

GAS